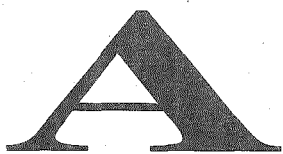


Suspensão condicional do processo

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor da Universidade de Brasília



Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), disciplinou o disposto no art. 98 da Constituição da República. Veio atender a velha e constante postulação do Poder Judiciário, preocupado com o julgamento rápido.

Processos que se arrastam por muito tempo tornam-se verdadeira tortura para as partes. Imagine-se o réu, notadamente se inocente, esperar um ou dois anos pela sentença. Que dizer do autor, cuja indenização se faz indispensável para suprir necessidade imediata, tantas vezes de caráter alimentar. Tudo isso, com reflexo negativo para os tribunais. O texto, sem dúvida, merece aplausos, ainda que num ponto, ou noutro, possa haver discordância, o que, aliás, é natural no mundo jurídico, voltado para o dever-ser.

Instituto de grande importância é a suspensão condicional do processo, regido no art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois ou quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da execução da pena (art. 77, Código Penal). Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I — reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II — proibição de frequentar determinados lugares, III — proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV — comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Há, pois, requisitos objetivos e subjetivos.

Quanto aos crimes, alcança ampla extensão. Exemplificativamente: lesão corporal leve dolosa; qualificada, nas modalidades do art. 129, 1º e lesão corporal culposa; todos os crimes da periclitância da vida e da saúde, salvo ocorrendo morte; crime de rixa; todos os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria); violação de domicílio; todos os crimes contra a inviolabilidade de correspondência. Dos Crimes contra o Patrimônio incluem-se: furto simples, furto de pequeno valor, furto de coisa comum, extorsão indireta; os crimes de usurpação; os crimes de dano; apropriação indébita; estelionato e outras fraudes (exceto abuso de incapazes) e crime de receptação.

Basta registrar lesão corporal e furto para se ter a idéia da extensão prática da lei. Sensível percentual de processos deixará de atravancar as pautas de audiência. As pilhas de papel dos cartórios diminuirão sensivelmente. E o que é mais

importante. O juiz disporá de maior tempo para dedicar-se aos casos de impacto social e abreviar a decisão dos processos de maior complexidade.

Neste artigo, analiso apenas um aspecto.

A lei, não obstante conhecidas polêmicas, volta a utilizar-se do verbo poder. "O Ministério Público poderá propor..." (art. 89). "...recebendo a denúncia, poderá suspender o processo..." (art. 89, 1º). É sabido, porém, às vezes esquecido, que o sentido vulgar da palavra nem sempre coincide com o significado jurídico. Impõe interpretação lógico-sistemática. Fundamental é extrair o sentido do vocábulo no contexto. Numa descurar a orientação teleológica. Insista-se, Direito é dever-ser.

A Lei nº 9.099/95, na linha da criminologia moderna (hoje, interpretar a lei penal, sem os postulados criminológicos, é mero exercício lógico formal) buscou fórmula alternativa para a pena de prisão. Não se revelou eficaz. E o que é pior. Alcança somente parte dos delinquentes (social, econômica e profissionalmente carentes). Não recupera ninguém. Os efeitos negativos são evidentes para a sociedade. Preferir-se-á a suspensão ao curso do processo. Nesse quadrante, não fica a critério do membro do Ministério Público (mais rigoroso, ou mais tolerante) propor a suspensão do processo. A suspensão é direito do acusado. Conseqüentemente, obrigação do Ministério Público. Reunidas as condições, impõe-se sugeri-la.



Útil à legislação estadual, que disciplinará o procedimento, prever recurso para afrontar a omissão: Evitar-se-á a utilização de ação constitucionalizada. Assim, se o acusado não estiver sendo processado, não tenha sido condenado por outro crime e satisfizer os requisitos para obter a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Diferente, porém, aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o juiz poderá suspender o processo. Aqui, o magistrado, atendendo ao fim do instituto, decidirá se a suspensão é a alternativa recomendada. As condições são estabelecidas pelo juiz. Como ser promovida a reparação do dano; constatar impossibilidade de fazê-lo, estabelecer a conduta do réu durante o respectivo período; impor condições para ausentar-se da comarca e disciplinar o comparecimento pessoal do réu para, em juízo, justificar suas atividades compõem amplo leque, com evidente conteúdo de discricionariedade. Assim se o acusado (antes do recebimento da denúncia) tem direito público, subjetivo, de exigir a proposta de suspensão, o réu (depois da denúncia) não pode impor as condições. No primeiro caso, tem-se ato vinculado. No segundo, ato discricionário (evidente, não se confunde com ato arbitrário. O procedimento deverá disciplinar recurso específico). Tanto é assim, o art. 89 2º estabelece: "O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado". Aqui, reside importante comando: o magistrado poderá valer-se da oportunidade para não reduzir o novo procedimento a mero expediente burocrático.

Lembre-se, a suspensão não é mero pieguismo, oportunidade para enfraquecer a luta contra a criminalidade. Ao contrário, volta-se também (velha reivindicação da vitimologia) para a vítima. Se o réu puder, para obter o benefício, reparará o dano. Do ponto de vista social, a medida é incomparavelmente mais útil do que a instauração de processos, muitas vezes alcançados pela prescrição. E mais. A suspensão será revogada, se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Só depois de expirado o prazo, sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

"A suspensão condicional do processo não é mero pieguismo, oportunidade para enfraquecer a luta contra a criminalidade. Ao contrário. Volta-se também (velha reivindicação da vitimologia) para a vítima. Se o réu puder, para obter o benefício, reparará o dano. Do ponto de vista social, a medida é incomparavelmente mais útil do que a instauração de processos, muitas vezes alcançados pela prescrição"